

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref:

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2023**  
**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**  
**MUNICÍPIO DE ANCHIETA – SC**

**RODRIGO CARDOSO CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º: 22.533.787/0001-90, com sede na Rua Dorival Gabriel Bandeira, n.º 40, bairro entre rios, na Cidade de Santo Antônio do Sudoeste – PR, CEP: 85.710-000, neste ato representada pelo seu sócio administrador Sr. **RODRIGO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, **empresário, portador da Cédula de Identidade RG sob n.º: 9251235-5 e inscrito no CPF/MF sob n.º: 094.715.799-96,** comparece, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, na forma prevista no disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, bem como no item 8.1 do Edital em referência, oferecer **RECURSO**, por aparentes e graves irregularidades e ilegalidades cometidas pela Comissão de Licitações, na pessoa de sua Presidente Sra. GLACIANA CRESTANI e dos demais membros: VANUSA CANTU e EDSON LUIZ BURATTI, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob n.º 83.024.687/0001-22, com sede na Avenida Anchieta, n.º 838, centro, na Cidade de Anchieta – SC, no bojo do processo licitatório nº 54/2023, tomada de preços 002/2023, do tipo menor preço global, que tem por objeto: *“Contratação de empresa para execução de obra e serviços de engenharia, em regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra necessária, para ampliação e reforma do Centro Municipal de Educação – CMEIF em Anchieta - SC. Conforme Projetos, Memorial Descritivo, Cronograma Físico Financeiro e Planilha Orçamentária em Anexo. Recursos do Salário Educação, Superávit e Próprios. De acordo quantitativos, forma, prazos e condições estabelecidas no edital de Tomada de Preços nº 002/2023 e anexos, especialmente os Anexos I a V”*, pelos motivos que passa a expor:

## **1. DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE:**

De início compete registrar que este RECURSO atende aos requisitos formais de admissibilidade exigidos pela legislação vigente, na medida em que, por se tratar de parte prejudicada pela decisão proferida pela comissão de licitações, torna-se parte legítima à apresentar as razões em seguida expostas, bem como pelo fato de respeitar a tempestividade para interposição do recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal, porquanto, de acordo com o inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, bem como ao item 8.1 do Edital, de 05 (cinco) dias úteis.

Isto posto, passa-se as razões recursais..

## **2- DO MÉRITO RECURSAL**

A Recorrente é empresa séria e idônea que atua no ramo de construção civil, prestando serviços à particulares e também à Administração Pública, participando ativamente de Processos Licitatórios.

Nesta condição tomou conhecimento e participou do Processo Licitatório nº 54/2023, tomada de preços, do tipo menor preço global, promovido pela Recorrente, cujo objeto é: *“Contratação de empresa para execução de obra e serviços de engenharia, em regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra necessária, para ampliação e reforma do Centro Municipal de Educação – CMEIF em Anchieta - SC. Conforme Projetos, Memorial Descritivo, Cronograma Físico Financeiro e Planilha Orçamentária em Anexo. Recursos do Salário Educação, Superávit e Próprios. De acordo quantitativos, forma, prazos e condições estabelecidas no edital de Tomada de Preços nº 002/2023 e anexos, especialmente os Anexos I a V”*.

A Recorrente leu o Edital de Licitações e se inteirou das regras que conduzem o certame, providenciando a documentação de habilitação pertinente para participar do mesmo. Foi então considerada habilitada e apta para participar da fase seguinte, conforme se vê da ata de recebimento e abertura de documento 1/2023, datada de 19/04/2023, documento em anexo.

Entretanto, quando da análise da proposta apresentada pela Recorrente, a r. Comissão de Licitações concluiu que, apesar de ter sido a melhor proposta, a mesma não estava de acordo com o exigido nos itens 7.19, 7.19.2, 7.19.3 do Edital de Licitações, desclassificando a Recorrente do certame e ao mesmo tempo

declarando vencedora a Licitante ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES que apresentou a segunda melhor proposta.

Senão vejamos a decisão da Comissão de Licitações:

A empresa RODRIGO CARDOSO CONSTRUCOES LTDA apresentou melhor proposta sendo o menor preço Global no valor de R\$ 390.144,67. Em análise minuciosa da proposta constatou-se que a mesma não estava de acordo com o exigido no Edital, itens:

"7.19 - Serão desclassificadas as proponentes que deixarem de cumprir as exigências estabelecidas para a apresentação e:

[...]

7.19.2 - Cotar valor superior ao previsto no orçamento global anexo, ou seja, superior a R\$: 478.475,79 (Quatrocentos e Setenta e Oito Mil, Quatrocentos e Setenta e Cinco Reais e Setenta e Nove Centavos) e unitário superior ao estabelecido na planilha de orçamento em anexo VI; para o item 01.

7.19.3 - Cotar valor global manifestadamente inexecuível, na forma da Lei nº 8.666/93."

Visto que, em 10 itens de códigos: 00004813, 97640, 42562, 99059, 93361, 96545, 96546, 92759, 93199 e 00010698, o valor unitário estava superior ao estipulado na Planilha do Edital. Além do mais também vale exemplificar que em dois itens o valor cotado estava consideravelmente abaixo do valor exequível, que é o caso do VASO SINFONADO COM CAIXA ACOPLADA (cód. 86932) que foi cotado à R\$ 4,94 (planilha do edital R\$ 598,02) por unidade; e ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO (cód. 92762) cotado à R\$ 3,70 (planilha do edital R\$ 16,34).

Em análise à segunda melhor proposta, que foi formulada pela empresa ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES no valor de R\$ 417.177,28, constatou-se que cumpre com todos os requisitos do Edital. A comissão Permanente de Licitação concluiu por desclassificar a empresa RODRIGO CARDOSO CONSTRUCOES LTDA e declarar como vencedora do certame a empresa ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES.

Com o devido respeito, a decisão fere os princípios básicos do direito administrativo e principalmente o objetivo primordial da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa, é, inclusive, o que se vê do artigo 3º da Lei n.º: 8.666/93:

**Art. 3º** – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed., São Paulo: Dialética, 2016, p. 93/107 – destaque apostro) tecendo comentários acerca do artigo supra citado ensina:

"A licitação é um procedimento administrativo para a seleção da proposta de contratação de um particular com a Administração Pública. **Esse procedimento licitatório se orienta à realização de duas finalidades essenciais, que são a concretização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa (inclusive sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável).** "[...] "No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, caput e o art. 19, inc. III. Mas o art. 37, inc. XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes. "[...] "A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a

competição entre os interessados na contratação pública eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. "Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. **Não se admite a preponderância de qualquer um desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade. Por igual, não se admite que isonomia conduza a ignorar a obtenção da proposta mais vantajosa**".

Assim, não parece razoável a desclassificação da empresa que ofertou a melhor proposta, a proposta mais vantajosa, por um simples erro de digitação na formulação dos preços unitários, ainda mais quando o valor global da proposta estava de acordo com as regras da licitação e eventual correção da planilha não afetaria o preço global apresentado.

Não obstante a obrigação de se observar o princípio constitucional da isonomia, e da vinculação da Administração Pública e dos participantes ao ato convocatório, "deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. [...] Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed., São Paulo: Dialética, 2016, p. 1001 – original sem destaque).

A propósito a legislação de regência (Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93) permite a realização de diligências, a qualquer tempo, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, o que seria exatamente o recomendável ao caso, confira-se:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Infere-se, portanto, que antes de desclassificar a proposta mais vantajosa, por excesso de formalismo e rigor excessivo, deveria a Comissão de Licitações ter oportunizada à Recorrente o direito de reajustar os preços unitários.

O Tribunal Catarinense compactua do mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM. EMPRESA INICIALMENTE DESCLASSIFICADA DO CERTAME, MAS QUE COMPROVOU POR INTERMÉDIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO OCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES EM LOCAL DIVERSO DO ESTABELECIDO. REAVALIAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DO PREÇO GLOBAL APRESENTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO PRIMEIRO GRAU. "NÃO É CABÍVEL EXCLUIR PROPOSTAS VANTAJOSAS OU POTENCIALMENTE SATISFATÓRIAS APENAS POR APRESENTAREM DEFEITOS IRRELEVANTES OU PORQUE O 'PRINCÍPIO DA ISONOMIA' IMPORRIA TRATAMENTO DE EXTREMO RIGOR. A ISONOMIA NÃO OBRIGA ADOÇÃO DE FORMALISMO IRRACIONAL ( MARÇAL JUSTEN FILHO). "NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE A FINALIDADE PRECÍPUA DA LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E, PARA ATINGI-LA, NÃO PODE O ADMINISTRADOR ATER-SE À RIGORISMOS FORMAIS EXACERBADOS, A PONTO DE AFASTAR POSSÍVEIS INTERESSADOS DO CERTAME, O QUE LIMITARIA A COMPETIÇÃO E, POR CONSEQUENTE, REDUZIRIA AS OPORTUNIDADES DE ESCOLHA PARA A CONTRATAÇÃO' (TJSC. DES. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ) (TJSC- AI N. 0018382-42.2016.8.24.0000, DES. PEDRO MANOEL ABREU, JULGADO EM 22/11/2016).

APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTADA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. "O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço

**global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento [...]"** (TJRS – AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 24/11/2015).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Paulista:

**ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE – Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos – Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes – Precedentes desta Corte e do TCU – Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado – Sentença que concedeu a segurança mantida – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos.** (TJ-SP - APL: 10022250220188260048 SP 1002225-02.2018.8.26.0048, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 18/10/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2018).

Veja-se, também, a posição do Tribunal de Contas da União:

**REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL"** (TCU – ACÓRDÃO N. 2637/2015 – PLENÁRIO, REL. MINISTRO BRUNO DANTAS, JULGADO EM 21/10/2015).

**A MERA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU DE OMISSÃO NA PLANILHA DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE NÃO ENSEJA, NECESSARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DA SUA PROPOSTA, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO PROMOVER DILIGÊNCIA JUNTO AO INTERESSADO PARA A CORREÇÃO DAS FALHAS, SEM PERMITIR, CONTUDO, A ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL ORIGINALMENTE PROPOSTO.** (TCU – ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO, REL. MINISTRO ANDRÉ DE CARVALHO, JULGADO EM: 26/06/2019).

Por fim, não se pode olvidar que a Instrução Normativa n.º 05, de 25/05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que revogou a Instrução Normativa n. 02, de 30/04/2008, no subitem 7.9, do Anexo VII-A, prevê que:

**7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado,** e desde que

se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".

Então, como se pode concluir, a existência de erro material no preenchimento da planilha, hipótese em testilha, não justifica, por si só, a desclassificação da proposta da Recorrente, de sorte que se deve possibilitar a sua correção, sem que isso implique ofensa ao princípio da isonomia, sobretudo quando a correção não implica em majoração do preço global, haja vista que o objetivo da licitação é a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### **3- DA MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

O artigo 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RESOLUÇÃO N. TC-06/2001 - estabelece que demonstrada a urgência e havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, poderá, sem prévia oitiva da parte contrária, ser determinada a sustação do ato até decisão ulterior, *in verbis*:

**Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.**  
(Incluído pela Resolução N.TC-131/2016 – DOTC-e de 19.12.2016).

No caso em análise, não há como ignorar os atos praticados pela Comissão de Licitação do Município de Anchieta - SC, na pessoa da Sra. Presidente e dos demais membros, são ilícitos graves, inegavelmente atentatórios à Constituição Federal, a Lei 8666/93 e aos princípios que regem os processos administrativos.

A desclassificação da Recorrente antes da possibilidade de correção de meros formalismos, asfixiando-lhe a possibilidade de negociação, optando pela contratação d'outra - cujo preço cotado é bem superior, com certeza malfez o propósito estatal de contratar pelo menor preço, daí porque configurada a urgência do pleito.

Já a fundada ameaça de grave lesão ao erário decorre das consequências do ato impugnado, isto porque, acaso não seja concedida a medida aqui pleiteada, será firmado contrato com a Licitante vencedora e prestados os serviços, em

evidente prejuízo ao erário Público, já que devidamente comprovado que o preço apresentado pela Vencedora é muito superior ao preço apresentado pela Recorrente. É, ainda possível cogitar, que houve favorecimento da empresa vencedora do certame, pois, sua proposta não foi a mais vantajosa ao Município de Anchieta - SC.

Deste modo, comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RESOLUÇÃO N. TC-06/2001, faz-se mister que seja, sem a oitiva da outra parte, DETERMINADA a sustação/suspensão do Processo Licitatório 054/2023, Tomada de Preços n.º 002/2023.

#### **4- DA READEQUAÇÃO DA PLANILHA**

Portanto, é – evidentemente – importante garantir a isonomia e obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A desclassificação de uma empresa por um simples erro de digitação nos preços unitários não parece razoável, especialmente quando o valor global da proposta está correto. Recomendamos realizar diligências para esclarecer a proposta mais vantajosa, conforme permitido pela legislação. **A jurisprudência, conforme exposto acima, apoia a não desclassificação por defeitos irrelevantes em nome da aplicação dos Princípios da Razoabilidade, da Economicidade e do Formalismo Moderado.** Dessa forma, a Recorrente deve ter a oportunidade de corrigir os preços unitários, sem alterar o valor global originalmente proposto. Destacamos que a Instrução Normativa n.º 05/2017 também permite a correção de erros no preenchimento da planilha.

**Assim, faz uso do presente prazo recursal para otimizar o andamento processual, encaminhando a planilha reajusta em anexo,** de modo que além de todos os princípios supracitados, também seja atendido o Princípio da Economia dos Atos Processuais.

#### **5- DOS PEDIDOS**

Isto posto, informo que, a fim de prevenir que a decisão exarada se perpetue, e, ainda, garantir a aplicação dos entendimentos atuais dos tribunais pátrios, **foi protocolada peça de Representação junto ao Tribunal de Contas Estadual (TCE/SC) sob Protocolo nº 17091,** apresentando os fatos narrados, bem como solicitando os pedidos que passa a expor.

Assim, requer:

**a)** O recebimento e processamento do presente Recurso, eis que demonstrados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 109 da Lei n.º 8.666/1993, bem como ao item 8.1 do Edital,;

**b)** A concessão, em sede liminar, de Medida Cautelar, a fim de sustar/suspender o tramite do Processo Licitatório 054/2023, Tomada de Preços n.º 002/2023 até decisão final da fase Recursal;

**c)** O Recebimento, da planilha ajustada com os preços unitários dos itens apresentados ajustados e via de consequência declarar a mesma vencedora do certame, posto que apresentou a melhor proposta, conforme, inclusive, constou na própria ata de análise de propostas lavrada pela Recorrida.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Santo Antonio do Sudoeste – PR, 22 de maio de 2023.

**RODRIGO CARDOSO CONSTRUÇÕES LTDA**  
Recorrente